

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019**

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19372.38196-03

**EMENDA ADITIVA N° DE 2019**

Acresça-se ao art. 41 da Medida Provisória 897, de 2019, o seguinte artigo:

**Art.41.....**

“Art. 34-A. Os emolumentos e os repasses legais incidentes sobre a constituição de direitos reais de garantia previstos nesta lei, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, com o enquadramento do título nas faixas de valores, até o limite máximo de 0,9% (zero vírgula nove) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização, vedados quaisquer outros acréscimos aos emolumentos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

§ 1º Nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.

§ 2º A averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.

§ 3º A averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.

§ 4º Os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, até o limite máximo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) por cento do valor do crédito concedido.

§ 5º Estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.

§ 6º Aplica-se o disposto no caput ao registro auxiliar de cédula ou nota de crédito rural e de produto rural, garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

As medidas ora propostas visam a diminuir as assimetrias nas cobranças pelos registros das cédulas. Sabe-se que em alguns Estados os valores ficam acima de um por cento do valor do crédito concedido, o que causa um evidente desequilíbrio e encarece o crédito.

Com essas medidas diminui-se o custo de registro e confere-se previsibilidade, o que facilitará a concessão de novos financiamentos e empréstimos.

Diante do exposto, conto com o apoio do Sr. Relator e dos meus pares para a incorporação desta emenda ao PLV da MP 897.

Sala das Comissões, em de de 2019.

**Deputado Neri Geller**

PP/MT

CD/19372.38196-03